



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento para o conhecimento do especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante.
5. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes demandaria o reexame de provas dos autos, o que também é obstado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 559/584), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, afirmando que a Corte de origem não se manifestou sobre "a aplicação da teoria alienígena do desestímulo, calcada na figura da pena civil, indevidamente importada dos *punitive damages* do direito norte-americano, em ofensa aos artigos 944 e 884 do Código Civil" (e-STJ fl. 563).

Sustenta que a teoria do desestímulo não foi recepcionada pelo ordenamento pátrio, e que o valor da indenização arbitrada na origem "vai muito além da mera restituição e proporcionalidade" (e-STJ fl. 568).

Refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que a questão relativa aos juros foi devidamente prequestionada, além de ser matéria de ordem pública, podendo-se conhecê-la de ofício.

Ao final, pede provimento ao recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento para o conhecimento do especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante.
5. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes demandaria o reexame de provas dos autos, o que também é obstado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 551/555):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 494/497).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 430/431):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO E MOTOCICLETA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, 17 E 22, TODOS DO CDC, BEM COMO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESSA FORMA, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA, SOMENTE PODERIA SER AFASTADA SE RESTASSE DEMONSTRADO O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, DE TERCEIRO, OU PELA OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO, O QUE NÃO OCORREU. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE SE MOSTROU INCONTROVERSA. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO PARTICULAR. PERDA TOTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO CRITÉRIO UTILIZADO PARA BASE DO VALOR A SER RESTITUÍDO. TABELA FIPE ACEITA PACIFICAMENTE PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS EVIDENTES. LESÃO QUE INCAPACITOU O DEMANDANTE POR 90 DIAS. ESCORIAÇÕES, FRATURA E AMPUTAÇÃO PARCIAL DE PODODÁCTILOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DANOS MORAIS FIXADOS EM TORNO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), SOMANDO-SE O VALOR JÁ RECEBIDO A TÍTULO DE DPVAT E R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) ESTABELECIDOS PELO JULGADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. DANOS ESTÉTICOS. PERÍCIA ATESTANDO SUA OCORRÊNCIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO RECONHECIMENTO PELO JULGADO. EQUÍVOCO. O LAUDO PERICIAL FOI CONCLUSIVO QUANTO À DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. SEGUNDO O AUXILIAR, HOUE AMPUTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRAUMÁTICA DOS 1º/3º PODODÁCTILOS ESQUERDOS, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE UMA CICATRIZ POR ATRITO NO DORSO DO PÉ ESQUERDO, MEDINDO 30X40 MM E CICATRIZ CIRÚRGICA NA LINHA MEDIA DISTAL DO PÉ ESQUERDO, MEDINDO 30 MM. ASSIM, INDUBITAVELMENTE, O PEDIDO COMPENSATÓRIO TAMBÉM DEVE PROSPERAR. QUANTIA ORA ARBITRADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 454/456).

No recurso especial (e-STJ fls. 458/481), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 21 e 535 do CPC/1953, 407, 884 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, exorbitância das indenizações fixadas, equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora e ocorrência da sucumbência recíproca.

No agravo (e-STJ fls. 505/529), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 547).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido teria deixado de esclarecer os motivos que justificariam os valores das indenizações arbitradas.

No entanto, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 435/437):

'O laudo pericial foi conclusivo quanto à descrição das lesões sofridas. Segundo o auxiliar, houve amputação traumática dos 1º/3º pododáctilos esquerdos, além da existência de uma cicatriz por atrito no dorso do pé esquerdo, medindo 30x40 mm e cicatriz cirúrgica na linha media distal do pé esquerdo, medindo 30 mm.

(...)

Logo, presente o dano estético, espécie de dano extrapatrimonial que não se confunde com o dano moral destinado ao ressarcimento do defeito físico que distingue negativamente a vítima de seus semelhantes e provoca repulsa a quem vê as cicatrizes.

(...)

Em relação aos danos morais, demonstrada a ocorrência das lesões, suas consolidações e o período de incapacidade, a situação vivenciada é sofrimento que extrapola aquele advindo dos aborrecimentos do dia a dia, a ensejar a condenação a título de dano moral.

Este não reside única e exclusivamente na humilhação ou constrangimento, mas também na ofensa à integridade corporal da parte autora, no sentimento de dor, medo e vulnerabilidade experimentados pelo suplicante. A integridade física, que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, foi evidentemente vulnerada na hipótese, comportando a devida reparação.

(...)

Considerando-se os critérios acima elencados e o caso concreto, sobretudo, a natureza da lesão e o período de incapacidade total e temporária, afigura-se adequada a quantia em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), somando-se a quantia estipulada pelo julgado (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.000,00) com a já recebida a título de DPVAT, não merecendo ser alterada, como pretendem as partes.'

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado pelo Tribunal *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Quanto aos valores indenizatórios, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as indenizações fixadas, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou as indenizações em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dano estético e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, quantias que não se afiguram elevadas a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

No que tange aos juros de mora, observa-se que o art. 407 do CC/2002 não foi prequestionado pelo Tribunal de origem e, apesar de opostos embargos de declaração, este não versavam sobre o referido tema. Desse modo, aplicável ao caso, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que pertine à aludida contrariedade ao art. 21 do CPC/1973, a recorrente afirma que o proveito econômico determinado pelo Tribunal estadual foi substancialmente inferior ao almejado pelo recorrido, motivo pelo qual deveria ter sido reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência recíproca.

Conforme decidiu esta Corte, em regra, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, assim como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte se sagrou vencedora ou ficou vencida, seria necessário o reexame de matéria fática, o que não se admite na instância especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 617.916/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 1/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DEVIDAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. A Corte estadual, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela existência de outros registros do nome da parte recorrente nos cadastros de inadimplentes, bem como a inexistência de prova acerca da ilegitimidade de tais apontamento. Impende notar que a infirmação da decisão recorrida é inviável em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, o dano moral não se configura quando preexistia inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula 385/STJ).

4. No que tange alegação de sucumbência mínima, observa-se que a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é vedada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 541.814/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014)

No presente caso, o Tribunal local, ao concluir pela maior sucumbência da recorrente, assim se manifestou (e-STJ fl. 437):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No que pertine ao reconhecimento da sucumbência recíproca, sem razão a parte ré.

Com o acolhimento do pleito a título de danos estéticos, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, merecendo ser mantida a sucumbência exclusivamente à ré.'

Divergir desse fundamento é vedado a esta Corte, considerando o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o fato de não terem sido aceitos todos os pedidos da inicial não acarreta, por si só, a incidência do disposto no art. 21 do CPC/1973, pois é necessário examinar o conteúdo do pedido acolhido e daquele que foi rejeitado.

Por fim, ressalta-se que a indenização fixada em quantia inferior ao pleiteado não induz à sucumbência recíproca, conforme dispõe o teor da Súmula n. 326/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal de origem arbitrou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os danos morais e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) os danos estéticos sofridos pelo agravado, diante da "amputação traumática dos 1º/3º pododáctilos esquerdos, além da existência de uma cicatriz por atrito no dorso do pé esquerdo, medindo 30x40 mm e cicatriz cirúrgica na linha media distal do pé esquerdo, medindo 30 mm" (e-STJ fl. 435).

Tais valores, notoriamente, não se mostram desproporcionais, de modo a se concluir que foram fixados com o intuito de dar caráter punitivo-pedagógico ao dano moral.

Dessa forma, embora o acórdão recorrido tenha mencionado, na fundamentação, "o caráter pedagógico-punitivo" do valor compensatório dos danos morais, não aplicou a teoria dos *punitive damages*, como alega a recorrente, pois arbitrou o montante em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual "na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado" (REsp 1300187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012).

Em tais condições, não tendo o Tribunal de origem aplicado a teoria do desestímulo, não há falar em omissão porque não examinado se tal teoria foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, portanto.

Verificado que o valor arbitrado na origem não se mostra excessivo, não se justifica nova análise por esta Corte, portanto, correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos juros de mora, a tese apresentada no recurso especial, de que deveriam incidir desde a data em que fixado o valor da condenação, não foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pelo acórdão recorrido, sendo de rigor aplicar as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é necessário o prequestionamento para que a questão possa ser examinada em recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. SIMPLES MENÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, não se conhece do recurso especial, no ponto.
2. Na instância extraordinária não se aplica o princípio segundo o qual o juiz sabe o direito, de modo que não é suficiente a simples menção a dispositivo legal sem a demonstração de sua efetiva violação, cuja falta atrai as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 225.513/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A tese vinculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 938.157/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.)

Em relação à distribuição da sucumbência, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a sucumbência da parte autora foi mínima, seria necessária a análise de elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS C/C INDENIZATÓRIA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. A aferição da existência de sucumbência mínima ou recíproca, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 896.450/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 889.379/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0095995-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 902.320 / RJ**

Números Origem: 03072444520138190001 201624501389

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
 LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
 LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.